



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.727617/2013-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente Nanci Pimenta Francisco
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso voluntário, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 10.709,88.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah
Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-44.079, que julgou a impugnação procedente em parte, revendo a glosa com instrução e as seguintes glosas com despesas médicas: Labion Laboratório de Análises (R\$ 535,00) e Mepnit Medicina e Psicologia (R\$ 53,00).

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/08, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2012, anocalendarário de 2011, que exige R\$ 4.201,93 de imposto suplementar, R\$ 3.151,44 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 04/06, foram constatadas deduções indevidas de: despesas de instrução (R\$ 2.958,23) e despesas médicas de R\$ 13.336,80, relativas à Unimed – Rio (R\$ 12.748,80) por falta de discriminação dos valores por beneficiário; Mepnit Medicina e Psicologia (R\$ 53,00) e Labion Laboratório de Análises (R\$ 535,00), por falta de comprovação.

Cientificada em 29/07/2013 (fl. 29), a contribuinte apresentou, em 31/07/2013, a impugnação de fls. 25/26, instruída com os documentos de fls. 09/24, onde alega que as despesas de instrução havidas junto a Instituição de Ensino Taurus, referem-se ao filho Braian Francisco Izidoro dos Santos, conforme comprovantes anexos. Reanexa comprovantes das despesas médicas do dependente Braian e próprias junto ao Laboratório Labion (R\$ 280,00 e 255,00), MPNIT (R\$ 53,00), e 13 documentos da Aeronáutica comprovando as despesas do plano de saúde descontadas do seu contracheque, no valor de R\$ 12.748,80.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese que dos R\$ 12.748,80 pagos à Unimed, R\$ 8.987,28 referem-se à própria recorrente, titular do plano de saúde; R\$ 1.722,60 ao dependente Braian Francisco dos Santos e R\$ 2.038,92 referem-se a Rochana Pimenta Francisco dos Santos, dependente junto ao plano e não dependente no IRPF. Anexa declaração da UNIMED.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No recurso voluntário apresentado, a recorrente manifesta parcial concordância com a autuação, quando alega e comprova que dos R\$ 12.748,80 pagos à Unimed, R\$ 8.987,28 referem-se à própria recorrente, titular do plano de saúde; R\$ 1.722,60 ao dependente Braian Francisco Izidoro dos Santos e R\$ 2.038,92 referem-se a Rochana Pimenta Francisco dos Santos, dependente junto ao plano e não dependente no IRPF.

A condição de dependente de Braian Francisco Izidoro dos Santos ficou comprovada quando da impugnação, conforme trecho do voto condutor da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Quanto às despesas de instrução, a contribuinte acosta os documentos de fls. 10/11, comprovando o pagamento de R\$ 3.360,00 referentes aos gatos havidos com o dependente Braian Francisco Izidoro dos Santos, junto ao Instituto Educacional Taurus, cabendo restabelecer a dedução no limite individual máximo de R\$ 2.958,23.

Entendo que a Declaração apresentada comprova as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento do recurso voluntário, devendo ser restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 10.709,88 referente à UNIMED, CNPJ 42.163.881/0001-01, do que resulta na manutenção da glosa de R\$ 2.038,92, também referente à UNIMED.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10730.727617/2013-16
Acórdão n.º **2201-002.942**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA